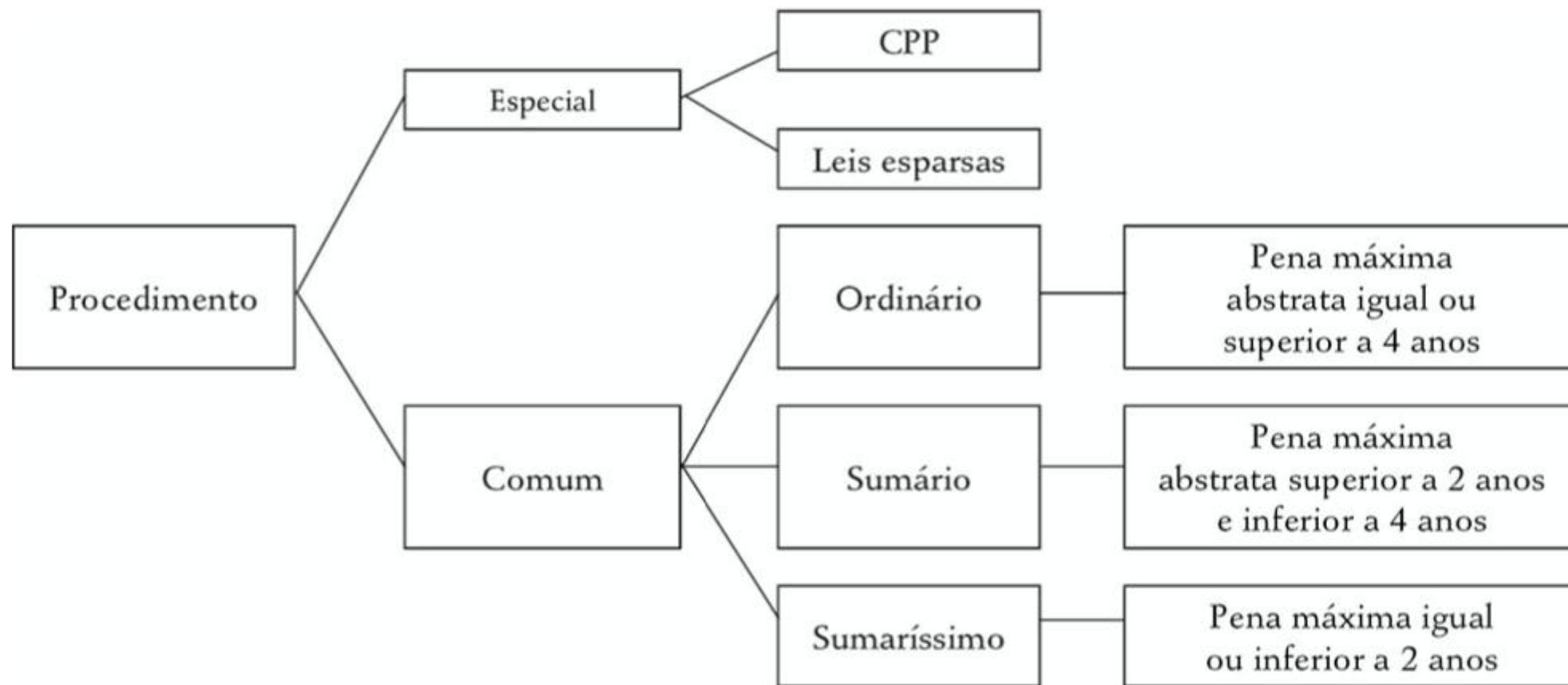


## Procedimento:

O processo é a via disponível para materialização do *jus puniendi*.

Ele pode ser concretizado por meio dos procedimentos comum ou especial.



## Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

## Código de Processo Penal

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

**III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.**

## Procedimento Comum

### Ordinário:

Crime cuja pena máxima cominada seja **igual ou superior a 4 anos**;  
Arts. 395 a 405 do CPP.

### Sumário:

Crime cuja pena máxima cominada seja **inferior a 4 anos e superior a 2**, pois, se a pena máxima for igual ou inferior a 2 anos, segue-se o rito sumaríssimo  
Arts. 531 a 538 do CPP.

### Sumaríssimo:

Infração de menor potencial ofensivo (**contravenções penais e crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a 2 anos**);  
Lei nº 9.099/95;

## **Procedimento especial**

### **Procedimento especial dentro do CPP:**

- 1) Dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos: art. 513 a 518 do CPP.
- 2) Dos crimes contra a honra: arts. 519 a 523 do CPP.
- 3) Dos crimes contra a propriedade imaterial: arts. 524 a 530-I do CPP.
- 4) Rito dos crimes da competência do júri: arts. 406 a 497 do CPP.

### **Procedimento especial fora do CPP:**

- 1) Lei de Drogas: Lei n. 11.343.
- 2) Competência originária dos Tribunais (Lei 8.038).
- 3) Crimes Eleitorais (Lei 4.737/65).

**Não se aplica a figura do JUIZ DAS GARANTIAS**

Infrações penais de menor potencial ofensivo  
(Lei nº 9.099/95)

Processos de competência originária dos tribunais  
(Lei nº 8.038/1990)

Processos de competência do tribunal do júri  
(Procedimento especial - arts. 406 a 497 do CPP)

Casos de violência doméstica e familiar

## JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

| COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | TRANSAÇÃO PENAL                                                                                                                                                                                                                                                                 | ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL                                                                                                                                                                                                                                                                                    | SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Envolve infrações de menor potencial ofensivo;</li> <li>- É instituto pré processual previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, concedido antes do processo ser iniciado e que antecede a transação penal;</li> <li>- Durante a audiência preliminar (arts. 72 a 76 da Lei 9.099/95).</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Envolve infrações de menor potencial ofensivo;</li> <li>- É instituto pré processual, concedido antes do processo ser iniciado;</li> <li>- Previsto no art. 76 da Lei 9.099/95;</li> <li>- Na fase de audiência preliminar.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Envolve crimes sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos entre outros requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal;</li> <li>- Ocorre até o recebimento da denúncia;</li> <li>- Pressupõe confissão do autor do fato.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Envolve crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima não superior a 1 ano);</li> <li>- É instituto processual concedido após o processo ser iniciado, ou seja, durante o processo;</li> <li>- Previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.</li> </ul> |

### **Competência do Jecrim (microcriminalidade):**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.